

À: AI/SE

Assunto: Parecer sobre impugnação aos termos do Edital — Pregão Eletrônico nº 37/2012. Aerofoto Nordeste S/S Ltda. Provimento negado.

Data: 26 de setembro de 2012

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela empresa **Aerofoto Nordeste S/S Ltda, referente ao Edital 37/2012 – Pregão Eletrônico 37/2012** - que tem por finalidade execução de serviços de cadastramento fundiário, jurídico e agrícola e econômico social das áreas a serem adquiridas para implantação das etapas III, IV e V e da Área de Reserva Legal do Projeto de Irrigação Salitre, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia.

2 DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação aos termos do Edital 37/12 foi endereçada tempestivamente à Secretaria de Licitações, em 24.09.12, consoante o item 12 do Edital, sendo encaminhado a essa mesma gerência nessa mesma data, para prestar os esclarecimentos, considerando que até a presente data não foi designado o pregoeiro para a condução do presente pregão.

12.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.

12.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis pela elaboração dos Termos de Referência e do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do pedido da impugnação.

O Pregão será realizado no dia 01.10.12, a partir das 08:00 (oito) horas, conforme consta do Edital.

CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há que se registrar que o edital foi elaborado em consonância com as disposições legais, sendo previamente analisado pela Assessoria Jurídica, conforme consta do processo licitatório nº 59500.002558/11-01172.

O item 4.1. do Edital faculta a participação das empresas individualmente ou sob a forma de consórcio: *“Poderão participar deste Pregão empresas nacionais de consultoria, individuais ou consorciadas, que atendam às condições estabelecidas no Edital, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral), por meio do sítio www.comprasnet.gov.br para acesso ao sistema eletrônico.”*

I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a recorrente contra o item 11.1.3. –do Edital, mais especificamente à exigência contida na alínea “b” que transcrevemos, *ipsis literis*:

“b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, ou órgãos reguladores, que comprovem que a licitante tenha executado serviços em:

2. b1) a execução de serviço de georreferenciamento com certificação de pelo menos 02 (dois) imóveis rurais, com área igual ou superior a 20.000 (vinte mil) hectares, conforme a Lei 10.267/2001;

b2) a execução de serviços de avaliação de terra de pelo menos 02 (dois) imóveis rurais, com área igual ou superior a 20.000 (vinte mil) hectares;

b3) habilitação do técnico responsável em regularidade para execução dos serviços conforme lei 10.267/2001 com apresentação de cópia autenticada da Carteira Nacional de Credenciado.”

No mérito, verifica-se que a impugnação ora apresentada, carece de amparo legal, senão vejamos:

O item 2.1. do Edital define com objetividade e precisão o objeto/escopo dos serviços da licitação:

“Os serviços objeto deste Edital compreendem a execução de serviços de avaliação individual das propriedades inseridas na área de influência do Projeto Salitre (Etapas III, IV e V), incluindo a elaboração do cadastro jurídico, fundiário, agrícola e sócio-econômico, elaboração dos laudos individuais das propriedades destinadas ao projeto e área adjacente (reserva legal): Cadastro e Avaliação de Áreas para implantação do Projeto (Etapas III, IV e V e Área de Reserva Legal), bem como:

a) Elaboração do cadastro físico, agrícola, jurídico e econômico-social.

b) Elaboração do laudo individual de avaliação de terras e benfeitorias de acordo com a ABNT NBR 14.653-3 de maio de 2004, de cada um dos imóveis, atualização de planta e do memorial descritivo com vista à desapropriação das propriedades cadastradas incluindo o atendimento aos quesitos legais da lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001 e seus Decretos regulamentadores e Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA, que dispõe sobre medição e georreferenciamento de áreas rurais.”

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as alegações apontadas de supostas impropriedades de exigências de qualificação técnica contidas na alínea “b” do Edital, pelas razões a seguir:

Fl: 58
Proc.: 1990/12-57
Rubrica

12

O Art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de aptidão será aferida mediante apresentação de atestados ou certidões conforme preconiza os §§ 2º e 3º do art 30, in verbis:

“§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, serão definidas no instrumento convocatório”

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Os trabalhos objeto da presente licitação serão executados em propriedades que tem área de 61.900 hectares no município de Juazeiro na Bahia, portanto, as exigências estabelecidas na alínea “b” do item 11.1.3. –do Edital, são plenamente legítima à luz das disposições legais e entendimentos do TCU, em especial ao AC-2383/2007-P, visto que proíbe a exigência de atestação acima de 50% dos quantitativos, no presente caso, foi exigido apenas a comprovação, mediante atestado, de *“execução de serviços de avaliação de terra de pelo menos 02 (dois) imóveis rurais, com área igual ou superior a 20.000 (vinte mil) hectares”*.

“AC-2383/2007-P - 9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93”.

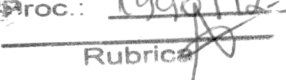
Portanto, as exigências estabelecidas estão compatíveis com as exigências legais e determinações do TCU.

O art. 37 – Inciso XXI – da Constituição Federal permite que se façam ***“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,*** essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

A Administração Pública só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que comprove sua regularidade jurídico-fiscal, deve demonstrar também possuir condições técnicas para executar o objeto da licitação e idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dallari *“O exame do disposto no art. 37, XXI, da CF, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”*.

Trata-se de uma licitação com valor orçado em **R\$ 2.152.239,29 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte nove centavos.**

FI: 09
Proc.: 1490/12-57
Rubrica: 

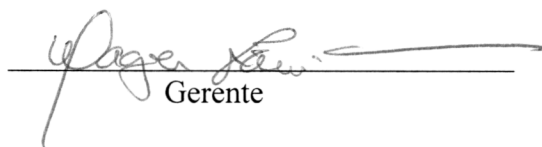


O Edital permitiu, ainda, no item 4.1. – a participação da licitante sob a forma de consórcio, objetivando a soma de capacidade técnica, visando ampliar o caráter competitivo da licitação.

Portanto, as condições fixadas no item – alínea “b” - do item 11.1.3. –do Edital são comportadas pelo sistema jurídico, diante de sua pertinência com o exposto acima referido no mandamento constitucional, levando-se em consideração o porte e complexidade dos serviços contratados.

Concluindo, considerando que as exigências contidas no Edital são legítimas às luz das disposições legais e considerando que o mesmo foi previamente aprovado pela Assessoria Jurídica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, deve ser negado provimento à presente impugnação, por falta de amparo legal.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2012


Gerente

RECEBIDO
Em, 26 / 9 / 2012
Às 16 h 44 min
Imrodalena
AI/SE

Fl: 10
Proc.: 199012-57
Rubrica